

PARECER 065/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 33/2021, de 26 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o § 2º do artigo 177 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências”.

Pretende a Administração Municipal através do presente Projeto de Lei, permitir que a municipalidade possa prorrogar os contratos temporários com fundamento no excepcional interesse público por até 24 (vinte e quatro) meses.

Justifica o Poder Executivo por meio da Mensagem 33/2021 anexa ao projeto que, referida pretensão possibilitará no momento de maior fragilidade do Município que, os serviços públicos essenciais não sofram prejuízos em sua prestação ao munícipe.

Aduz que, com a edição da LC 173/2020, os entes federativos ficaram impedidos de admitir ou contratar pessoal ou então realizar concursos públicos, salvo para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

Outrossim, a vedação constitucional não abarca as hipóteses de contratação para atender excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, salientando que há no município contratos vigentes que se coadunam com tal ressalva legal.

É o relatório.

O artigo 37, IX, da Constituição Federal prescreve que a lei poderá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso de emergência ou de calamidade pública, em ocorrendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município deverá providenciar a elaboração de lei contendo a autorização para essas contratações, descrevendo as hipóteses autorizativas.

Vale ressaltar que compete ao gestor público, ao aplicar a lei, comprovar que aquela contratação, além de se enquadrar nas hipóteses previstas na lei, encontra-se em consonância com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A iniciativa da lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois trata-se de alteração de dispositivos de Lei Municipal 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, a qual, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

Assim, quanto a iniciativa o projeto atende as disposições legais e constitucionais vigentes, tendo em vista o que dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica do Município prorrogam os atuais:

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional:

(...)

III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 26 de fevereiro de 2021

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica